

DOUMBIA MOUSSA C. REPÚBLICA DA COTE D'IVOIRE

PETIÇÃO INICIAL N.º 029/2019

ACÓRDÃO SOBRE COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

13 DE NOVEMBRO DE 2024

DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Em Arusha, 13 de Novembro de 2024, o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designado por “Tribunal”) proferiu um acórdão no processo *Doumbia Moussa c. República da Cote d’Ivoire*.

Em 22 de Julho de 2019, o Sr. DOUMBIA Moussa (a seguir designado por “Petitionário”) apresentou uma Petição ao Tribunal contra a República da Cote d’Ivoire.

Na sua Petição, alegou a violação do direito a um julgamento justo, protegido pelo n.º 1 do artigo 7.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (a seguir designada por “Carta”). Como forma de compensação, pediu o indulto presidencial; a comutação, na forma devida, da sua pena de prisão de vinte (20) anos para uma pena mais leve; liberdade condicional; uma resolução amigável; e uma indemnização financeira pelos danos sofridos em consequência das decisões judiciais proferidas contra ele.

O Estado Demandado pediu ao Tribunal, primeiramente, que declarasse a Petição inadmissível e, alternativamente, que a declarasse infundada.

Relativamente à competência, o Estado Demandado não apresentou nenhuma excepção quanto à incompetência do Tribunal. Ainda assim, o Tribunal assegurou-se de que estavam cumpridas

RESUMO DE ACÓRDÃO

as condições referentes aos diversos aspectos da sua competência. Declarou ter competência jurisdicional.

No que diz respeito à admissibilidade, o Estado Demandado apresentou duas excepção, uma, fundamentada no não esgotamento das vias de recurso internas, e a outra, no facto de que a Petição não foi submetida dentro de um prazo razoável.

Em relação à primeira excepção, o Estado Demandado alegou que o Peticionário não apresentou um recurso de cassação contra o acórdão que confirmou a sua sentença de vinte (20) anos de prisão por roubo em grupo, cometido à noite, com violência e uso de uma arma de fogo, apesar de esse recurso estar disponível, ser eficaz e satisfatório.

Sustentando que a excepção deveria ser rejeitada, o Peticionário sustentou que “por razões alheias à sua vontade” não interpôs um recurso de cassação. Ele explicou que, como não teve a orientação de um advogado, não tinha conhecimento da existência desse recurso. Acrescentou que, de qualquer modo, um recurso “não teria êxito no actual sistema jurídico e judicial do Estado Demandado”.

O Tribunal começou por salientar que o requisito de esgotamento das vias de recurso internas, estabelecido no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e reproduzido no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento do Tribunal, só pode ser dispensado quando os recursos estão indisponíveis, são ineficazes ou insatisfatórios, ou quando ocorrem atrasos indevidos no seu processamento. O Tribunal ressaltou que essa condição deve ser avaliada considerando as circunstâncias específicas de cada caso, bem como os recursos disponíveis no sistema judiciário do Estado Demandado.

No caso em questão, o Tribunal observou que o Peticionário admitiu não ter interposto recurso de cassação contra o acórdão do Tribunal de Recurso de Abidjan por não ter sido representado por um advogado e não ter conhecimento da existência desse recurso, o qual, de qualquer modo, considerava ineficaz.



RESUMO DE ACÓRDÃO

A este respeito, o Tribunal observou que tem consistentemente concluído que, no sistema judicial do Estado Demandado, o recurso de cassação era considerado um meio disponível, efectivo e satisfatório. Acrescentou que, em conformidade com a sua jurisprudência constante, o facto de não ter sido representado por um advogado, o desconhecimento da existência de um recurso ou o facto de um recurso ser ineficaz não constituem fundamentos para dispensar o recurso a esse recurso.

O Tribunal enfatizou que, segundo a sua jurisprudência constante, no sistema judicial do Estado Demandado, o recurso de cassação é um recurso disponível, efectivo e satisfatório. Ademais, segundo a sua jurisprudência constante, o Tribunal declarou que a falta de representação por um advogado, o desconhecimento sobre um recurso existente ou a alegação de sua ineficácia não são justificativas para renunciar ao direito de interpor recurso.

Dessa forma, o Tribunal concluiu que o Peticionário ainda não havia esgotado as vias de recursos internas e que não era necessário examinar as outras condições de admissibilidade. Por conseguinte, o Tribunal considera a petição inadmissível.

As partes não apresentaram pleitos quanto às custas processuais. O Tribunal concluiu que não havia motivos para desviar-se do disposto no n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal e determinou que cada uma das partes suportará as suas próprias custas processuais.

Informações adicionais sobre este caso, incluindo o texto integral do acórdão do Tribunal Africano, estão disponíveis no Sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/fr/details-case/0292019>

Para quaisquer outras questões, contactar o Cartório através do seguinte endereço electrónico registrar@african-court.org

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a protecção dos direitos do homem e dos povos em



AfCHPR

African Court on Human
and Peoples' Rights

Arusha, Tanzânia
Sítio Web: www.african-court.org
Telephone: +255-27-970-430

RESUMO DE ACÓRDÃO

África. O Tribunal tem competência sobre todos os casos e litígios submetidos ao Tribunal relacionados com a interpretação e a aplicação da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos e de quaisquer outros instrumentos de direitos humanos pertinentes, ratificado pelo Estado em causa. *Para mais informações, visite o nosso Sítio Web* www.africancourt.org.